



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051127-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MARCELO JOSE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CABRAL MULTIMARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, JULIANO MARTINS CABRAL, CENTRAL CAR AUTOMOTIVO, MARIA INES MARTINS BLAZ CABRAL e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2051127-69.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Marcelo José Araújo
AGRAVADOS Cabral Multimarcas Comércio d Automóveis Ltda.
e outros
COMARCA Itapetininga - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.663

EMENTA – Compra e venda de veículo automotor. Tutela de urgência destinada a suspender a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento. Descabimento. Necessidade de esclarecimento da situação fática. Artigo 300 do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação ajuizada por comprador de veículo automotor, indeferiu pedido de tutela de urgência destinada a suspender a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento.

O agravante insiste naquela medida.

Para tanto ele afirma que a probabilidade do direito está demonstrada pela documentação anexada, a qual comprova que o veículo adquirido possui defeitos graves que o tornam impróprio para uso e que não foram sanados, mesmo após diversas tentativas de conserto.

Ao lado disso a recorrente sustenta ser injusto continuar sendo obrigado a pagar as parcelas de um veículo inoperante, quadro que autorizava a tutela reclamada.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da situação e o fato de que não será possível incluir o presente feito na próxima sessão presencial porque a pauta se encerrou, a bem da celeridade o julgamento se dá pela forma virtual.

Pois bem.

O agravante aforou ação sob a assertiva de que adquiriu veículo automotor por meio de financiamento, mas aquele veículo veio a apresentar defeito até o momento não sanado.

À vista disso o autor requereu que em tutela de urgência o Juiz suspendesse a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento, pleito que foi indeferido, o que motivou o presente agravo.

Pois motivo não há para se censurar a decisão monocrática.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Em concreto, contudo, verdadeiramente ainda não se podia reputar presente aquele primeiro pressuposto.

Afinal, a propositura achava-se fundada em alegação fática ainda sujeita a devido esclarecimento, isto é, a assertiva de que a vendedora entregou veículo com defeito oculto e se negou a proceder aos reparos efetivos, o que segundo o autor tornava inexigível o débito advindo do empréstimo tomado junto ao terceiro demandado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De lembrar que enquanto não desfeita a compra e venda o pacto financeiro gera seus naturais efeitos, ficando então reservada a situações excepcionais a pronta suspensão do vigor de tal contrato.

Logo, em superficial juízo de valor não se podia concluir que a manutenção da situação presente se achava descabida ou injusta, a tanto evidentemente não bastando a pessoal convicção do promovente nesse sentido.

Em suma, estando ausente já o primeiro requisito reclamado pelo citado artigo 300 do CPC, não era mesmo de se deferir o pedido de tutela provisória.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator